



PROCESSO Nº 0000120-47.2009.8.18.0003

CLASSE: Mandado de Segurança

IMPETRANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR PIAUI, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES CARDOSO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr (a) Paulo Roberto de Araújo Barros, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 1 de setembro de 2011

MOZART AUGUSTO CAVALCANTE BARROS FILHO

Secretário(a)

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 120-47.2009.8.18.0003

Vistos, etc.

Examinando a inicial, percebi que não consta pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, e nem para a manifestação do Ministério Público.

É litisconsorte passivo necessário aquele a quem possa afetar a eventual concessão da segurança, inclusive quando impetrada contra ato judicial.

A apreciação do Mandado de Segurança pelo Ministério Público na função de *custos legis* é imperativo legal e deve ser obedecido, sob penade nulidade do processo.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, a fim de incluir a litisconsorte no pólo passivo da relação processual, Maria da Conceição Mendes Cardoso, indicando seu endereço e promover a sua citação, bem como requerer a intimação do representante do Ministério Público para atuar no feito na condição de *custos legis*, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 24 da **Lei nº 12.016/09**, c/c art. 47, parágrafo único, art. 84, e art. 284, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de outubro de 2011.


Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Juiz Relator